

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

PARTE A

1. Concursos públicos

Órgãos de soberania	20 383
Organismos autónomos	20 390
Autarquias	20 390
Rectificações	20 394

2. Despachos, Éditos, Avisos e Declarações

Órgãos de soberania	20 395
Tribunais	20 396
Autarquias	20 397
Rectificações	20 423

3. Diversos

Convocatórias	20 424
Avisos	20 425
Leilões de penhoras	20 425
Diversos	20 425
Rectificações	20 428

PARTE B

4. Empresas — Registo comercial

Aveiro	20 431
Beja	20 434
Castelo Branco	20 435
Coimbra	20 435
Évora	20 448
Faro	20 449
Guarda	20 451

Leiria	20 454
Lisboa	20 472
Portalegre	20 483
Porto	20 484
Santarém	20 486
Setúbal	20 495
Vila Real	20 497
Viseu	20 498

consumidores beneficiam em parte justa de economias a elas correspondentes e se as restrições à concorrência são indispensáveis, no grau adoptado, para a obtenção dessas vantagens.

Não se vê que o consumidor obtenha do sistema adoptado, comparativamente a outros possíveis, benefícios em matéria de preços. Haverá, sem dúvida — como acontece em todos os sistemas centralizados —, uma possível maior racionalização de gestão.

ACEITA-SE, do ponto de vista da exclusividade da venda, a vantagem de uma regularidade de abastecimento. Mas não se conclui que, para que um sistema de distribuição por agentes, mesmo exclusivos, possa funcionar com bons resultados, seja indispensável impor-lhes uma exclusividade de compra e eliminar quase totalmente as possibilidades de eles concorrerem entre si e de terceiros concorrerem também na venda dos mesmos produtos.

A conclusão tem de ser a de que o conjunto de cláusulas e práticas decorrentes dos acordos de agência da UNICER não se pode considerar, na totalidade, justificado nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 422/83, isto é, o grau das limitações introduzidas na concorrência é, no julgamento do Conselho, superior ao indispensável para obter as vantagens que um sistema de distribuição, mesmo configurado de exclusividade, pode proporcionar ao consumidor.

O Conselho procurará, na sua decisão, definir os contornos da intervenção necessária — sem pôr em causa a essência do sistema de distribuição por agentes —, mas crê competir-lhe, ainda, antes dessa decisão, formular a seguir algumas considerações sobre uma outra questão, que é de fundo, porque releva da atitude e da lógica que transparecem da prática da empresa e da sua argumentação nos autos. Quando a empresa refere nos autos que deseja manter o sistema de distribuição porque «está consagrado pela prática», é de uma questão de fundo que realmente se trata.

6 — No quadro da antes mencionada questão de fundo, tem de ser dito que, por mais «consagrado» que um sistema de distribuição esteja, existe actualmente uma legislação de concorrência que tem de ser cumprida e aplicada. E tem de ser dito que uma grande empresa industrial e comercial, pública (como a UNICER) ou privada, em economia de mercado e com uma lei de defesa da concorrência em vigor, tem de seguir inteiramente a lógica dessa economia e respeitar escrupulosamente essa lei.

A este propósito, julga o Conselho útil deixar aqui registada a sua ponderação de que, em todo este processo, poderá haver também uma atitude de filosofia empresarial, que, embora vindra de longe, poderá ter-se acentuado com a criação da actual empresa pública, na época em que o foi e por similitude com outras empresas públicas nacionais, como se estivesse em causa a distribuição de um bem ou a prestação de um serviço de interesse nacional para os quais uma uniformidade de condições oferecidas fosse essencial. São ilustrativos desta atitude alguns aspectos que se detectam no processo, como sejam: a preocupação de intervenção nos raciocínios de rentabilidade dos agentes distribuidores através dos *ratios* consumidores-postos de venda (em vez de deixar liberdade de acção aos mais aptos); a solução adoptada, mesmo nos novos contratos, de «abonos de fretes», que visa, objectivamente, uma uniformização territorial de condições na rede de distribuição; e as próprias concepções subjacentes à terminologia frequentemente utilizada na documentação do processo, como seja a de que a «empresa não pôe impedimento a que os seus distribuidores comercializem fora da área contratual; apenas se compromete a não nomear [sic] qualquer outro nessa área».

7 — Em conclusão, dos aspectos antes evocados, o Conselho vai aceitar uma solução provisória (que poderá ser revista após análise do mercado da cerveja como um todo, isto é, considerando se através do outro produtor nacional estão criadas condições de concorrência suficientes), solução que se consubstancia nos seguintes pontos:

a) Preservação da rede de agentes da UNICER, mas sem imposição de exclusividade de compra dos produtos por ela fabricados (cervejas, refrigerantes e similares), exactamente para que, através desses agentes, existam possibilidades de concorrência entre marcas;

b) Aceitação do sistema de venda através de uma rede de distribuidores exclusivos e da correlativa limitação da liberdade da UNICER de vender a outros agentes económicos;

c) Aceitação de uma protecção territorial e de uma restrição de liberdade de venda e de acção dos distribuidores exclusivos, limitada à proibição de estabelecerem sucursais, agências, armazéns ou outras instalações fixas fora da área geográfica visada pelo contrato;

d) Eliminação, nos contratos, de todas as cláusulas que possam conduzir à fixação de preços, mesmo indirectamente, como seja a concessão do «abono de frete», e ainda de todas as práticas, como seja a de construção de tabelas de preços, que possam, por mau entendimento dos agentes, conduzir a tal fixação de preços.

8 — Regista-se, a terminar, a declaração da UNICER constante dos autos de que deseja respeitar escrupulosamente a legislação de concorrência, o que foi tomado em consideração na decisão do Conselho, quer na apreciação de certos actos da empresa constantes dos autos, quer na prevalência de uma orientação tendente, por agora, a manter, na essência, os contratos de distribuição por agentes exclusivos, expurgando-os apenas das cláusulas manifestamente contrárias a essa legislação.

Nestes termos, o conselho decide:

1.º Determinar à UNICER que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 422/83 e no prazo de 90 dias, adopte as

providências necessárias à alteração dos contratos relativos à distribuição dos produtos visados na presente decisão, com vista à eliminação das cláusulas e práticas relacionadas com:

a) Fixação directa ou indirecta de preços através, designadamente, da concessão de abonos de frete ou da indicação de preços de venda a retalhistas;

b) Proibição, imposta aos distribuidores, de venderem produtos concorrentes daqueles que são objecto dos referidos contratos.

2.º Aceitar uma protecção territorial e uma restrição da liberdade de venda e de acção do distribuidor, limitada à proibição de manutenção de sucursais, agências, armazéns ou outras instalações fixas fora da área geográfica visada pelo contrato.

3.º A UNICER deverá, nos 15 dias seguintes ao termo do prazo previsto no n.º 1.º, apresentar ao Conselho da Concorrência os modelos de contrato de distribuição revistos em conformidade com a presente decisão e a identificação das empresas que com ela concluiram os referidos contratos.

4.º Nos termos do n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, a UNICER fará publicar, no prazo máximo de 30 dias, a versão integral desta decisão na 3.ª série do *Diário da República* e a parte decisória nos termos e conforme cópia que lhe serão comunicadas.

Custas e encargos de publicação a expensas do arguido.

Aprovado em sessão de 18 de Dezembro de 1985. — Fernando Ivo Gonçalves (relator, servindo de presidente) — Hermes Augusto dos Santos — José Álvaro Ubach Chaves Rosa — Nuno de Azevedo Mimoso Ruíz.

A decisão do Conselho da Concorrência constante da alínea a) do n.º 1.º da parte decisória do acordão foi revogada por sentença de 11 de Dezembro de 1987 do M.º Juiz do 4.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa (processo n.º 3576-A, da 2.ª Secção).

Leça do Bailio, 26 de Setembro de 1997. — (Assinaturas ilegíveis.)
0-2-102 490

FUNDAÇÃO VÍTOR E GRAÇA CARMONA E COSTA

Certifico que, por escritura de 24 de Julho de 1997, lavrada a fls. 9 v.º e seguintes do livro de notas n.º 137-C do 21.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo da notária licenciada Lídia Pereira Nunes de Menezes, foi constituída uma fundação sem fins lucrativos e dotada de personalidade jurídica, que se regerá pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omitido, pelas leis portuguesas aplicáveis.

Tem sede em Lisboa, no Edifício da Bolsa, sito na Avenida de Socorro Pereira Gomes, lote 1, 6.º, E, freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

Os fins da Fundação são educativos, formativos, de investigação científica, agrária e industrial, culturais, artísticos e de apoio aos artistas e à terceira idade.

A Fundação terá um fundo especial, constituído pelos donativos que para esse efeito lhe forem afectados.

O fundo especial não poderá ser aplicado em despesas de funcionamento nem em programas de actividades da Fundação que não constem do plano de actividades da administração.

Os donativos afectados para o fundo especial podem ser a todo o tempo retirados por quem os afectou, caso estejam a ser aplicados em contrário com o disposto no n.º 2 deste artigo.

Apenas os fundadores, com expressa exclusão dos seus herdeiros após a sua morte, poderão deliberar sobre a modificação dos presentes estatutos ou sobre a transformação ou extinção da Fundação.

Em caso de extinção da Fundação, o seu património reverterá para os seus fundadores ou, após a sua morte, para os respectivos herdeiros, de acordo com a afectação de bens e meios financeiros que cada um entregar para a mesma.

21.º Cartório Notarial de Lisboa, 24 de Julho de 1997. — A. Ajundante. (Assinatura ilegível.)
0-2-102 473

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE SHIATSU E TAICHI CHUAN

Certifico que, por escritura de 5 de Março de 1997, lavrada a fls. 25 e seguintes do livro n.º 178-E do 17.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário interino António dos Reis, foi constituída uma federação com a denominação em epígrafe. É uma Federação sem fins lucrativos, com sede na Rua do Actor António Cordeiro, 7-A, freguesia de São Domingos de Benfica, em Lisboa. Tem por objectivos: promover e incentivar a união dos sócios e associados, divulgar e dar a conhecer a Federação, incrementar a defesa e os valores desportivos, morais, sociais e culturais inerentes ao mesmo; promover, participar e organizar actividades, eventos, exposições, conferências, cursos e sessões de actividades desportivas que contribuam para o seu fortalecimento e dinamismo; promover, desenvolver e interiorizar a amizade e a interacção entre clubes com fins desportivos e não desportivos, federações e associações regionais; zelar pelos interesses da Federação junto do poder